



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 350.769 - RS (2013/0198359-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : MARINO ALVES DA SILVEIRA
ADVOGADOS : DANIELA CANALLI BORGES SCHIO E OUTRO(S)
FÁBIO CANALLI BORGES
AGRAVADO : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : ALEXSANDRO DA SILVA LINCK E OUTRO(S)
MÁRCIO LOUZADA CARPENA

EMENTA

FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. PRESCRIÇÃO.

1. No presente caso, ficou consignado pelas instâncias ordinárias que a ação foi proposta com base em documentos apenas indiciários, não sendo instruída a inicial com os instrumentos contratuais.
2. Nesses casos, segundo a jurisprudência desta Corte, ante a ausência da comprovação da liquidez da dívida, a pretensão de ressarcimento não se funda na expressão do próprio termo contratual, porque ausente ou incapaz de evidenciar prontamente uma dívida certa e líquida, mas no princípio da vedação ao enriquecimento ilícito. (REsp 1234715/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 29/08/2013)
3. Nos termos do consignado no no julgamento do REsp 1.249.321/RS, minha a relatoria, DJ 16.4.2013 - selecionado como representativo da controvérsia (artigo 543-C, § 1º, do CPC e Resolução n. 8/2008/STJ) -, a pretensão prescreve em 3 (três) anos, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV) e ter sido firmada na vigência do novo Código Civil.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2013(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 350.769 - RS (2013/0198359-2)

AGRAVANTE : MARINO ALVES DA SILVEIRA
ADVOGADOS : DANIELA CANALLI BORGES SCHIO E OUTRO(S)
FÁBIO CANALLI BORGES
AGRAVADO : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : ALEXSANDRO DA SILVA LINCK E OUTRO(S)
MÁRCIO LOUZADA CARPENA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por Marino Alves da Silveira contra decisão do em. Ministro Presidente do STJ (fls. 380-383), que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial da ora agravada em virtude do reconhecimento da ocorrência de prescrição.

Nas razões do presente agravo regimental, o agravante sustenta, em síntese, a não ocorrência da prescrição, aduzindo, ainda, que o entendimento da decisão ora agravada estaria em desacordo com a jurisprudência desta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 350.769 - RS (2013/0198359-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : MARINO ALVES DA SILVEIRA
ADVOGADOS : DANIELA CANALLI BORGES SCHIO E OUTRO(S)
FÁBIO CANALLI BORGES
AGRAVADO : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : ALEXSANDRO DA SILVA LINCK E OUTRO(S)
MÁRCIO LOUZADA CARPENA

EMENTA

FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. PRESCRIÇÃO.

1. No presente caso, ficou consignado pelas instâncias ordinárias que a ação foi proposta com base em documentos apenas indiciários, não sendo instruída a inicial com os instrumentos contratuais.
2. Nesses casos, segundo a jurisprudência desta Corte, ante a ausência da comprovação da liquidez da dívida, a pretensão de ressarcimento não se funda na expressão do próprio termo contratual, porque ausente ou incapaz de evidenciar prontamente uma dívida certa e líquida, mas no princípio da vedação ao enriquecimento ilícito. (REsp 1234715/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 29/08/2013)
3. Nos termos do consignado no no julgamento do REsp 1.249.321/RS, minha a relatoria, DJ 16.4.2013 - selecionado como representativo da controvérsia (artigo 543-C, § 1º, do CPC e Resolução n. 8/2008/STJ) -, a pretensão prescreve em 3 (três) anos, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV) e ter sido firmada na vigência do novo Código Civil.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Com efeito, a Segunda Seção, no julgamento do REsp 1.249.321/RS, minha a relatoria, DJ 16.4.2013 - selecionado como representativo da controvérsia (artigo 543-C, § 1º, do CPC e Resolução n. 8/2008/STJ) -, sedimentou o entendimento no sentido de que a matéria alusiva à prescrição da pretensão ao ressarcimento de valores investidos em expansão de rede de eletrificação rural guarda estreita relação com a natureza da obra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

custeada, porquanto há obras de responsabilidade exclusiva do concessionário, outras do consumidor e outras de ambos.

Referido julgado recebeu a seguinte ementa:

FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO.

Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de "CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO");

(ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO").

1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010);

1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

2. No caso concreto, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2008 (cinco anos, a contar da vigência do novo Código). Por outro lado, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no TERMO DE CONTRIBUIÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2006 (três anos, a contar da vigência do novo Código). Tendo o autor ajuizado a ação em 15 de janeiro de 2009, a totalidade de sua pretensão está alcançada pela prescrição.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp 1249321/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013)

Portanto, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pactuação prevista em instrumento geralmente nominado de "CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO"); (ii) pedido relativo a valores para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento geralmente nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO".

No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010);

No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

A esta altura, convém trazer a colação trecho do voto do em. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, no julgamento do REsp 1.234.715/RS, pela eg. Terceira Turma (DJe 29/08/2013), que bem esclarece a situação em que os Tribunais de origem equivocadamente, como nos presentes autos, aplicam o prazo prescricional geral previsto no artigo 205 do Código Civil (10 anos) ao fundamento de que a pretensão não se enquadra em nenhuma das situações específicas previstas na legislação e não são alcançadas pelo precedente uniformizador emanado deste Tribunal Superior, *in verbis*:

Todavia, mesmo após definidos os prazos prescricionais incidentes em cada uma dessas modalidades contratuais, observa-se certa hesitação por parte dos tribunais estaduais quanto à regra aplicável às hipóteses em que os sobreditos instrumentos contratuais não instruem a inicial. São casos em que são apresentados documentos apenas indiciários - usualmente recibos de pagamento, contratos de financiamento bancário tomados pelo consumidor e colocados à disposição da concessionária ou, em alguns, como o presente, termo contratual inominado e genérico em que consta apenas a identificação das partes e o capital envolvido na operação sem, todavia, determinar a modalidade da contratação.

Nessas circunstâncias, têm as Cortes estaduais, de forma geral, convergido para a aplicação do prazo geral previsto no artigo 205 do Código Civil (10 anos) ao fundamento de que a pretensão não se enquadra em nenhuma das situações específicas previstas na legislação e não são alcançadas pelo precedente uniformizador emanado deste Tribunal Superior.

No entanto, mostra-se equivocado tal ponto de vista, pois diante da ausência da comprovação da liquidez da dívida, a pretensão de ressarcimento não se funda na expressão do próprio termo contratual, porque ausente ou incapaz de evidenciar prontamente uma dívida certa e líquida, mas no princípio da vedação ao enriquecimento ilícito, que, nesses casos, consubstancia-se na apropriação pela concessionária do serviço público - que, na qualidade de representante do Estado, detém a obrigação de propiciar a universalização da distribuição da energia no País - do capital investido pelo consumidor para a expansão da rede elétrica.

A par disso, não se mostra razoável conceder àquele que não instruiu a sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inicial com a prova cabal da alegada dívida, supostamente assumida pela operadora do serviço, um prazo mais elástico do que o concedido ao consumidor que demonstra pronta e documentadamente a existência da obrigação e a natureza jurídica do contrato firmado entre as partes, de forma a propiciar o enquadramento da sua pretensão em uma das duas situações juridicamente estabelecidas e consagradas pela jurisprudência desta Corte Superior.

Nesse aspecto, cumpre ressaltar que a aplicação da regra geral contida no artigo 205 (prescrição decenal) criaria uma benesse de natureza processual completamente injustificada, pois deixaria à mercê da parte autora a faculdade de não anexar aos autos o contrato firmado entre as partes com vistas à obtenção do alargamento do prazo prescricional, circunstância que, evidentemente, não merece o respaldo deste Tribunal Superior.

Referido julgado recebeu a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR. PRESCRIÇÃO. INICIAL INSTRUÍDA COM DOCUMENTO QUE NÃO EVIDENCIA A NATUREZA JURÍDICA DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. CONTRATO INOMINADO EM QUE NÃO HÁ CLÁUSULA DE DEVOLUÇÃO. PRETENSÃO FUNDADA NA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PREVISÃO ESPECÍFICA. PRAZO TRIENAL. ART. 206, § 3º, IV, DO CÓDIGO CIVIL.

1. Esta Corte, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.249.321/RS, representativo da controvérsia, reconheceu duas modalidades de participação financeira legalmente estabelecidas para os contratos de participação na distribuição rural de energia elétrica: (i) o Convênio Devolução: ajuste que prevê a devolução do aporte financeiro, no qual consta com precisão o seu objeto, e (ii) o Termo de Contribuição: contrato que não prevê a devolução do aporte financeiro, mas a implementação da rede elétrica como forma de melhoria.

2. No Convênio Devolução, a dívida é líquida e certa, fundada em instrumento contratual, motivo que enseja a aplicação do prazo prescricional disposto no artigo 206, § 5º, I, do Código Civil (5 anos).

3. No Termo de Contribuição, a previsão contratual é no sentido de que a concessionária de serviço não será obrigada a restituir o capital dispensado pelo consumidor dos serviços de energia elétrica, a pretensão tem como fundamento o enriquecimento indevido do fornecedor de serviços, levando-se em conta que toda a infraestrutura montada passa a ser de propriedade da companhia energética, justificando, pois, a incidência da prescrição prevista no artigo 206, §3º, IV, do mencionado Código (3 anos).

4. Nos casos em que apresentados documentos apenas indiciários - recibos de pagamento, contratos de financiamento bancário tomados pelo consumidor e colocados à disposição da concessionária ou, ainda, termos contratuais genéricos em que constam apenas a identificação das partes e o capital envolvido na operação sem, todavia, determinar a modalidade da contratação -, ante a ausência da comprovação da liquidez da dívida, a pretensão de ressarcimento não se funda na expressão do próprio termo contratual, porque ausente ou incapaz de evidenciar prontamente uma dívida certa e líquida, mas no princípio da vedação ao enriquecimento ilícito.

5. Não se mostra razoável conceder àquele que não instruiu a sua inicial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com a prova cabal da alegada dívida, supostamente assumida pela operadora do serviço, um prazo mais elástico do que o concedido ao consumidor que demonstra pronta e documentadamente a obrigação e a natureza jurídica do contrato firmado entre as partes, de forma a propiciar o enquadramento da sua pretensão em uma das duas situações juridicamente estabelecidas e consagradas pela jurisprudência desta Corte Superior.

6. A aplicação da regra geral contida no artigo 205 (prescrição decenal) mostra-se equivocada, pois criaria uma benesse de natureza processual completamente injustificada, que deixaria à mercê do autor a faculdade de não anexar aos autos o contrato firmado entre as partes com vistas à obtenção do alargamento do prazo prescricional, circunstância que, evidentemente, não merece o respaldo deste Tribunal Superior.

7. Recurso especial provido.

(REsp 1234715/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 29/08/2013 - grifou-se)

No presente caso, ficou consignado pelas instâncias ordinárias que a ação foi proposta com base em documentos apenas indiciários, consoante se infere do seguinte excerto:

No caso em tela, em que pese não ter vindo aos autos o Contrato de Contribuição para Construção de Energia Elétrica e Convênio de Devolução, os documentos acostados à inicial são suficientes para demonstrar que de fato houve o dispêndio de valores para a construção de rede elétrica na propriedade rural do autor, tendo as partes firmado o referido contrato, sendo os comprovantes dos gastos datados de 1998 (f is. 96/99), correspondendo ao que foi alegado na peça exordial. Assim, tenho que o contrato foi assinado em 1998. (e-STJ fls. 199)

Assim, observa-se que no presente caso os sobreditos instrumentos contratuais não instruem a inicial, tendo sido proposta a ação com base em documentos apenas indiciários.

Neste caso, a aplicação da regra geral contida no artigo 205 (prescrição decenal) mostra-se equivocada, pois "criaria uma benesse de natureza processual completamente injustificada, que deixaria à mercê do autor a faculdade de não anexar aos autos o contrato firmado entre as partes com vistas à obtenção do alargamento do prazo prescricional, circunstância que, evidentemente, não merece o respaldo deste Tribunal Superior" (REsp 1234715/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 29/08/2013 - grifou-se)

Nos termos do consignado no no julgamento do REsp 1.249.321/RS, minha a relatoria, DJ 16.4.2013 - selecionado como representativo da controvérsia (artigo 543-C, § 1º, do CPC e Resolução n. 8/2008/STJ) -, a pretensão prescreve em 3 (três) anos, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV) e ter sido firmada na vigência do novo Código Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0198359-2

AgRg no
AREsp 350.769 / RS

Números Origem: 00111103276566 10800477026 11103276566 4013259720118210001
5285017720128217000 699677420138217000 70028159820 70030863427
70032348351 70052219029 70054371257

EM MESA

JULGADO: 03/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : MÁRCIO LOUZADA CARPENA
ALEXSANDRO DA SILVA LINCK E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARINO ALVES DA SILVEIRA
ADVOGADOS : FÁBIO CANALLI BORGES
DANIELA CANALLI BORGES SCHIO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mútuo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARINO ALVES DA SILVEIRA
ADVOGADOS : FÁBIO CANALLI BORGES
DANIELA CANALLI BORGES SCHIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : MÁRCIO LOUZADA CARPENA
ALEXSANDRO DA SILVA LINCK E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.